



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130581-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVERTON VINICIUS MARQUES ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35861

Apelação Cível nº 1130581-77.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Everton Vinicius Marques Rocha

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz de Direito: Dr(a). Camila Rodrigues Borges de Azevedo

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário, cumulada com pleitos de repetição de indébito e indenizatório por danos morais - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ ;

TAXA DE JUROS – Abusividade patente – Decisões reiteradas desta relatoria e E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares – Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS – Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação – **Recurso provido;**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Quantias que devem ser objeto de devolução em dobro – Engano injustificável – Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – **Apelo acolhido;**

DANOS MORAIS - Ocorrência – Situação de manifesto abuso do poder econômico da ré, que se aproveita da condição de vulnerabilidade da parte, pessoa humilde, impondo-lhe negócio evidentemente desvantajoso – Situação que extrapola o limite do mero dissabor – Dano moral fixado em R\$ 10.000,00, *quantum* costumeiramente fixado por este C. Câmara em casos similares –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Recurso parcialmente provido neste aspecto;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pleito de majoração - Descabimento – Apreciação da matéria pelo rito dos "Recursos Repetitivos" (art. 1.036 do CPC) – Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1076) – Estipulação em 10% sobre o valor da causa que se revela adequada - Demanda que não ostenta grande complexidade, sendo solucionada, basicamente, mediante a aplicação de entendimento sedimentado no c. STJ – Disposições do § 8º-A, do art. 85 do CPC, que se apresentam como mera recomendação no momento do arbitramento equitativo - Impossibilidade de tabelamento, como pretendido;

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Everton Vinicius Marques Rocha**, em face da r. sentença de fls. 644/648, proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível Central – Comarca da Capital/SP, nos autos de ação revisional de contrato bancário (empréstimo pessoal), cumulada com pleitos de repetição de indébito e indenizatório por danos morais, ajuizada em face de **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado apela o autor alegando que a sentença é

“extra petita”, vez que as matérias relativas à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano e à ilegalidade da capitalização de juros não vieram veiculadas na peça vestibular. Aduz que, diante das taxas excessivas de juros remuneratórios contratadas, de rigor a revisão dos patamares para que se adequem à média de mercado. Defende que a repetição do indébito se dê em dobro. Sustenta a ocorrência de danos morais, ressaltando que as taxas praticadas são extorsivas e que a ausência de punição serve como estímulo para a continuidade da conduta, postulando por indenização a tal título, no montante de R\$ 15.000,00. Aponta que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados nos termos do artigo 85, §8º-A, conforme tabela da OAB. Pugna pela reversão do julgado e do pagamento das verbas sucumbenciais (fls.651/664).

A instituição financeira ré apresentou contrarrazões (fls. 706/721).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento.

Da análise dos documentos acostados aos autos (fls.25/30), depreende-se que as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal, a ser pago em nove parcelas mensais prefixadas, em 22/01/2020, típica relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ab initio observo que a mera referência a eventuais temas

não essencialmente relacionados às questões ventiladas na exordial (que a princípio poderiam ensejar o reconhecimento de nulidade decorrente de julgamento *extra petita*), desacompanhadas da comprovação de efetivo prejuízo ao apelante, visando à fundamentação, não consubstanciam mácula.

Aplica-se à hipótese o princípio constante do adágio *pas de nullité sans grief* (nenhuma nulidade será proclamada se dela não decorrer prejuízo indubitável à parte interessada, pena de tornar ainda mais morosos e caros os processos judiciais).

No mais, quanto à aventada abusividade das taxas de juros, ajustadas no patamar de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano, assiste razão ao autor.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;**
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;**
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;**
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008)

Outrossim, consoante se observou no voto do Recurso Especial Repetitivo já citado: **“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.**

Cumpra observar, que em casos análogos, em que ajustados juros em patamares semelhantes aos discutidos nos autos, esta relatoria reconheceu a necessidade de adequação dos juros remuneratórios, aos índices médios divulgados pelo Bacen (Apelações nº 1000582-33.2020.8.26.0664; 1023273-24.2019.8.26.0196, 1008220-14.2018.8.26.0624, 1023135-49.2016.8.26.0071, 0006491-84.2016.8.26.0506, 1030218-32.2016.8.26.0196, 1005564-35.2016.8.26.0566, 1046860-17.2015.8.26.0002, entre outras).

Ademais, no mesmo sentido caminha a jurisprudência desse E. Tribunal, no que concerne às taxas de juros remuneratórios contratadas, em caso assemelhado:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

peçoais – (...) Demanda julgada parcialmente procedente
- Requerida que sustenta ser a hipótese de empréstimo não consignável e não haver abusividade nas taxas de juros remuneratórios contratadas de 14,50% a.m. e 407,77% a.a., para o primeiro contrato, e 22% a.m. e 987,22% a.a. para os seis outros empréstimos - Descabimento - Não importa a denominação do contrato, quando a ré se beneficia da forma de pagamento com desconto direto em conta corrente, fato que reduz os riscos da operação de crédito e caracteriza a modalidade de empréstimo consignado - Em que pese ser possível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano e não se aplicar a Lei de Usura às instituições financeiras (Súmulas 382 do STJ e 596 do STF), é admissível a redução dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen - Pactos prevendo a incidência de juros remuneratórios superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, de 2,001%, 2,035%, 2,048%, 2,040%, 2,071%, 2,041% e 2,088%, para os mesmos períodos e modalidade de empréstimo consignado - Abusividade manifesta que autoriza a redução (art. 51 do CDC) - Precedente do STJ – (...) (TJSP; Apelação 1017880-26.2016.8.26.0196; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017)

Nesse passo, de rigor a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se à média divulgada pelo Bacen para o período da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

contratação.

Quanto à repetição de indébito e ocorrência de danos morais, filiamo-nos, doravante, ao entendimento firmado nesta Colenda Câmara.

Destarte, de rigor que a devolução dos valores abusivamente exigidos se dê nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em dobro, ante a hipótese de engano injustificável.

Conforme acima consignado, desde outubro de 2008, ocasião do julgamento do REsp Nº 1.061.530/RS, inequívocos os parâmetros a serem reputados como abusivos, no que concerne à estipulação de juros remuneratórios em contratos bancários, o que afasta a hipótese de engano escusável.

Conforme lição da Professora Claudia Lima Marques:

“No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Caberia ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 593)

Para fins de restituição ou compensação, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença ou liquidação, a critério do Juízo *a quo*, no momento oportuno, fica estabelecido que os valores indevidamente exigidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

sejam corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, com juros a partir da citação, autorizada desde já eventual compensação.

Observo, entretanto, que a partir de 28/08/2024, devem ser observados, no que concerne à correção monetária e juros de mora, os critérios estampados nos artigos 389, par. único e artigo 406, § 1º do Código Civil, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024

Quanto aos danos morais, o pleito merece parcial guarida.

Na hipótese, patente o manifesto abuso do poder econômico da parte ré, que se aproveitou da situação de vulnerabilidade do autor, pessoa humilde, impondo-lhe negócio evidentemente desvantajoso. Salta aos olhos a desproporcionalidade do valor tomado (R\$646,66) e do valor total a ser pago, em apenas nove parcelas (R\$1.548,00).

Conforme outrora decidido ***“(...) indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis na hipótese em apreço, porque resultantes da indevida e abusiva estipulação de juros remuneratórios em patamar que extrapola em larga escala a taxa média de mercado, acarretando inquestionáveis angústia e transtorno ao tomador dos empréstimos, que em muito superam o dissabor próprio do insucesso negocial, especialmente porque se cuida de pessoa humilde e de poucos recursos, que coagido pelas vicissitudes da vida e sem obter informações adequadas sobre os precisos alcances e consequências da contratação, acabou se sujeitando ao poder da instituição financeira e aderiu a ajustes extremamente danosos aos seus interesses”***. (TJSP; Apelação Cível 1011309-70.2018.8.26.0066; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020)

Nesse passo, diante da situação concreta verificada, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualmente fixado por esta C. Câmara em casos análogos revela-se adequado, proporcional e razoável para o fim a que se destina, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir o causador do dano pela negligência na condução de seus negócios.

Nessa linha, precedente desta C. Câmara:

Consumidor e processual. Ação de revisão de contratos de empréstimos pessoais cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão à reforma. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade reconhecida no caso concreto em relação a 13 (treze) dos 14 (quatorze) contratos celebrados, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores à taxa média divulgada pelo BACEN para as operações de crédito da mesma espécie. Necessária, ademais, a restituição do indébito na forma simples (porque assim postulado pelo autor). Danos morais configurados, com indenização ora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia inferior à postulada pela autora, na esteira de precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1009025-59.2020.8.26.0506; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

Apelação – Contrato de empréstimo pessoal – Ação revisional c.c. repetição de indébito c.c. indenização por dano moral – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação procedente – Sentença reformada, com a limitação dos juros remuneratórios segundo as contemporâneas taxas médias de mercado e determinação de restituição da diferença cobrada pela instituição financeira, em dobro; ou a compensação desse crédito frente ao eventual e efetivo saldo devedor, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Consequente inversão da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. 1. Princípio da dialeticidade – Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Taxa de juros remuneratórios – Taxas contratadas representando quase seis vezes a média de mercado para operações de mesma espécie. Hipótese impondo a limitação dos juros remuneratórios, nos termos do julgamento de procedimentos repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.061.530/RS (Tema 27). 3. Repetição em dobro – Dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação dos autos. Flagrante má-fé por parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

da instituição financeira ré, haja vista a enorme distância entre as taxas contratadas e a média de mercado. 4. Dano moral – Peculiar situação dos autos impondo a conclusão de que as taxas escorchantes de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira ré, às quais aderiu o autor, privaram este último de valores caros para a respectiva subsistência. Danos morais que se reconhece, na esteira da orientação da Câmara em situações análogas. Indenização que se arbitra na importância de R\$ 5.000,00. Afastaram a preliminar suscitada em contrarrazões e deram provimento à apelação, prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa. (TJSP; Apelação Cível 1002097-06.2020.8.26.0664; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

Correção monetária e juros legais (art.406 do CC) incidem a contar da fixação.

Ante a inversão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

E sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, estipulados no patamar de 10% sobre o valor da causa, o pleito de majoração não prevalece.

A matéria tratada foi objeto de análise por ocasião do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1076), submetidos à sistemática do art. 1036 e seguintes, do CPC, em que firmada a seguinte tese:

“1. A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados a partir do valor a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; c) do valor atualizado da causa. 2. Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; b) o valor da causa for muito baixo.”

In casu, a estipulação sobre o valor da causa, em seu percentual mínimo se revela adequada.

Com efeito, a despeito da natureza alimentar da verba, do trabalho realizado e do esforço desenvolvido pelo patrono da parte autora, não se pode perder de vista que a demanda não ostenta grande complexidade, sendo solucionada, basicamente, mediante a aplicação de entendimento sedimentado no c. Superior Tribunal de Justiça.

Somado a isso, nota-se que o art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil dispõe que o '(...) o juiz *deverá observar os valores*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios (...)’, ou seja, no caso de eventual fixação por equidade, o magistrado deve observar os valores recomendados e não necessariamente adotá-los.

Desse modo, o § 8º-A, do art. 85 do CPC, em verdade, apresenta-se como mera recomendação no momento do arbitramento equitativo, haja vista que não seria razoável um tabelamento prévio de honorários, em total desprezo à análise do caso concreto.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono da autora seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente”.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos acima expostos.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora